



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000999-07.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCELO SILVA SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000999-07.2025.8.26.0509

Agravante: **MARCELO SILVA SOUZA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR2 da Comarca de Araçatuba - SP

Voto nº 49.395

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL OU PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Determinação de elaboração de exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo em relação ao livramento condicional ou à progressão de pena pleiteados pelo agravante.
2. Recurso defensivo: (i) concessão do benefício do livramento condicional ou, subsidiariamente, da progressão de pena independentemente da realização do exame criminológico, (ii) inidoneidade dos fundamentos utilizados para que tal medida fosse determinada, (iii) inconstitucionalidade e irretroatividade da Lei nº 14.843/24.
3. Descabimento das teses defensivas.
4. Circunstâncias que justificam a determinação da realização do exame criminológico.
5. Fundamentação idônea.
6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Marcelo Silva Souza** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Fernando Baldi Marchetti, que, reconhecendo o preenchimento do requisito objetivo exigido para a concessão do benefício do livramento condicional ou da progressão ao regime semiaberto, determinou a realização de exame criminológico para a aferição de elementos mais contundentes no que diz respeito à satisfação do requisito subjetivo.

O agravante Marcelo, em sua minuta, alegando preencher os requisitos objetivo e subjetivo exigidos para que seja

agraciado com o livramento condicional ou, subsidiariamente, progredido ao regime semiaberto, ressaltando, ainda, a prescindibilidade e desnecessidade da elaboração de exame criminológico, além da inidoneidade dos fundamentos utilizados para que tal medida fosse determinada e a inconstitucionalidade e irretroatividade da Lei nº 14.843/24, requer a concessão do aludido benefício ou, em caráter subsidiário, a progressão de pena.

Em contraminuta, a Promotora de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 43, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

A Procuradora de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Assim dispõe o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal após sua mais recente alteração:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...);

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Inicialmente, consigne-se que, independentemente da pertinência ou não da declaração incidental de inconstitucionalidade do novel § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, advindo da vigência da Lei nº 14.843/24, certo é que se faz impossível a aplicação retroativa de lei mais rigorosa em desfavor do agravante.

Com efeito, tratando-se de execução penal cujos delitos que deram ensejo à reprimenda total foram praticados anteriormente à data de 11 de abril de 2024, que representa o início da vigência da referida Lei nº 14.843/24, não há como se cogitar da observância da nova redação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, prevalecendo, outrossim, a legislação vigente à época dos fatos, que tinha por facultativa a determinação pela realização do exame criminológico.

No sentido do texto:

TJSP: “EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não pode retroagir lei em prejuízo do réu, uma vez que a nova legislação prevê fração obrigatoriedade da realização de exame criminológico, devendo ser utilizada a norma vigente na época, que faculta ao magistrado a realização do referido exame desde que fundamente sua necessidade. 2. Recurso não provido” (AEP nº 0007791-05.2024.8.26.0996, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Nogueira Nascimento).

Passando, então, à análise da hipótese em comento, observada a aludida facultatividade, tem-se que não há que se falar em fundamentação inidônea ou insuficiente na r. sentença de primeiro grau.

Motivação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, razão pela qual não há que se cogitar de vício algum.

“Sentença criminal. Fundamentação. Falta. Inocorrência. Decisão concisa que oferece fundamentação capaz de justificar sua conclusão. Validade. Embargos de declaração, ademais, como via própria para reparar eventual omissão. Preliminar rejeitada” (JTJ 226/292).

“A indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão feita de maneira sucinta, mas com precisa remissão aos documentos probatórios existentes nos autos é bastante ao atendimento da exigência de fundamentação” (RT 557/406).

Denota-se dos autos que, no que se refere ao agravante, o requisito subjetivo não pode ser considerado como prontamente atendido.

Isto porque estamos diante de um reeducando que foi condenado por crimes de roubo majorado e furto, com pena total de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Ressalte-se que, para fins de progressão da pena ou concessão do benefício do livramento condicional, pelo que se depreende do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03, realizadas alhures as ponderações em relação à vigência dos dispositivos legais em comento, não mais é exigido o exame criminológico, embora o juiz da execução, dependendo da gravidade do crime, da pena e das condições pessoais do reeducando, possa vir a determiná-lo, para melhor se aferir as condições subjetivas, visando à sua concessão.

Assim, verifica-se que, na hipótese dos autos, o MM. Juiz utilizou-se de sua faculdade em requisitar o referido exame. Tal medida está de acordo com os dispositivos legais, bem como com a Súmula Vinculante 26 do STF, observando-se que a determinação pela realização da perícia encontra fundamento diante do histórico prisional do agravante, ao que se evidencia a necessidade de que sejam aferidos elementos mais contundentes no que diz respeito à satisfação do requisito subjetivo exigido para a concessão da liberdade condicional ou progressão almejada, medida esta que será levada a cabo com a realização do exame criminológico.

“EXECUÇÃO PENAL – Exame criminológico

– Magistrado que, de acordo com as peculiaridades do caso, pode ou não determinar a realização da perícia – Aferição do comportamento carcerário do reeducando que, em regra, se dá por meio de atestado firmado pelo diretor do estabelecimento prisional – Inexistência de ofensa ao princípio da proporcionalidade – Constitucionalidade do art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003” (RT 868/708).

A despeito da modificação legislativa que admitiu o mero atestado de bom comportamento carcerário, diante do caso concreto, o Magistrado de primeiro grau, no exercício legal de sua função, entendeu necessária a realização de exame criminológico.

Não há que se falar em ilegalidade do ato ou comprometimento de sua credibilidade, tendo em vista que o exame criminológico não foi abolido do sistema jurídico, uma vez que o art. 8º da Lei de Execução Penal continua em vigor, razão pela qual não se faz possível acolher quaisquer dos pedidos defensivos.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica